

À Universidade Federal do Rio de Janeiro

Por meio de sua **Coordenação Geral de Licitações** da Superintendência-Geral de Gestão - Pró-Reitoria de Gestão e Governança:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024

Objeto: **Contratação de projetos básicos e executivos para restauração e modernização das instalações da Faculdade Nacional de Direito (FND), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Assunto:

CONTRARRECURSO em face de NOVO Recurso Administrativo apresentado pela empresa Sanetec Saneamento e Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 17.185.331/0001-46.

A URBANACON Consultas Urbanas Assessoria e Gerenciamento de Projetos Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.078.426/0001-20, com sede a Rua Cesário Alvim, 55 – Bloco A – 704 – Humaitá – Rio de Janeiro – RJ, por intermédio de seu representante legal, Sr. Carlos Fernando de Souza Leão Andrade, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] CAU/RJ e do CPF nº [REDACTED], nos termos do que dispõe o edital de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024** em seu item 8.7, vem por meio desta, tempestivamente, apresentar CONTRA RECURSO, em face à **Coordenação Geral de Licitações**.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme o item 8.7.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Se o recurso, segundo a empresa recorrente, foi apresentado em 5 de novembro, o prazo estipulado para interposição de contrarrecursos é de 3 (três) dias úteis, a data limite será 8 (oito) de novembro de 2024 sendo portanto, tempestivo.



II. DAS RAZÕES DO CONTRA RECURSO:

Tendo sido acolhido, PARCIALMENTE, o recurso apresentado pela recorrente SANETEC em face do resultado do julgamento da CE 01/24, que definiu nossa empresa URBANACON como vencedora, a CGL entendeu por bem reabrir a fase julgamento das propostas e, seguindo o que determina o Acórdão do TCU, permitir que empresas inabilitadas por apresentarem preços legalmente considerados como inviáveis, vale lembrar, abaixo de 75% do valor apresentado pela Autoridade Pública pudessem demonstrar a viabilidade de seus orçamentos.

Cumpre mencionar que a classificação não foi alterada e a chamada cumpriu fielmente a ordem estabelecida em julgamento anterior, coisa que, portanto, não foi objeto de revisão por parte da autoridade julgadora.

A primazia da Urbanacon é, portanto, decisão julgada e, tão somente, a oportunidade de justificativa de preços, ou de novos lances, vale lembrar, poderia alterar o julgamento anterior.

Nenhuma dessas possibilidades ocorreu e, corretamente, a CGL convoca, acompanhando a ordem já estabelecida, a Urbanacon a apresentar sua documentação, atualizando certidões, eventualmente superadas pelo lapso temporal.

Quanto a isto, a recorrente Sanetec acusa de maneira absolutamente injustificada a autoridade julgadora ao afirmar:

Quanto à análise da documentação e à habilitação da URBANACON durante a Sessão 2, saliente-se que foram feitas de ofício, pelo próprio Agente de Contratação, de forma que os documentos de capacidade técnica e a proposta financeira sequer foram enviados para análise da equipe técnica da instituição, ao contrário do que ocorreria anteriormente com a documentação de outras licitantes, as quais passaram por profundo escrutínio – o que denota, em tese, diferença de tratamento entre licitantes e fere, ao menos, os princípios da **Impessoalidade e Isonomia**. Saliente-se, a propósito, que os atos praticados durante a Sessão 1 foram anulados, portanto não eram passíveis de reaproveitamento na Sessão 2.

Ora, não tendo havido qualquer alteração em nenhum destes elementos técnicos ou financeiros, e já tendo sido examinados e julgados pela área técnica, valendo ressaltar,

SEM JAMAIS TER SIDO QUESTIONADO QUALQUER DOS ATRIBUTOS TÉCNICOS OU FINANCEIROS RELATIVOS À URBANACON, pela recorrente, a que se deve a alegação ora apresentada pela Sanetec?

Sua afirmação de que a análise no que a recorrente intitula “fase 2” foi feita “*de ofício, pelo próprio Agente de Contratação*” carece de fundamento, pois, a rigor, não há de ter havido, por desnecessária, uma nova análise, **do que jamais foi, volto a dizer, objeto de contestação, nem mesmo, pela recorrente.**

Todas as demais questões levantadas, por Sanetec, a partir daí; Impessoalidade, isonomia... são, portanto, absolutamente improcedentes.

É fato, entretanto, que a Recorrente não se utiliza disto para fundamentar seus pedidos finais, e, repassando-os pelos que são alternativamente apresentados, temos:

5.4. seja reformada a decisão sobre a classificação dos licitantes, de modo a observar os ditames do subitem 5.19 do Edital, declarando a primazia da ora RECORRENTE na classificação entre as licitantes que cadastraram valores iguais a R\$706.649,0475;

5.5. sejam anulados os atos ilegalmente praticados na segunda sessão de julgamento (Sessão 2), para determinar que a licitação retorne à fase de lances, assegurando, por um lado, o direito das empresas participantes do certame de oferecerem lances mais vantajosos para a Administração e, por outro, o direito das microempresas e equiparadas de ofertar lance final mais vantajoso para a Administração, caso ocorra situação de “empate ficto”, tal como definido nos arts. 44 e 45 da Lei 123/2006.

Inicialmente, não se vislumbra qualquer argumento apresentado no novo recurso da Recorrente que possa estabelecer sua primazia. A rigor, esta pretensão foi apresentada no primeiro recurso, e, por não ter qualquer fundamento ou razoabilidade, pode ser entendida como matéria julgada.

Quanto ao “*direito das microempresas e equiparadas*” de ofertar lance mais vantajosa, cabe esclarecer que a **Urbanacon é classificada como EPP** – Empresa de Pequeno Porte, não havendo, portanto, qualquer mérito na solicitação.

Em prosseguimento, analisemos o que Sanetec requer preliminarmente:

5.1. seja anulada a Decisão proferida em 25 de outubro de 2024 e todos os atos administrativos praticados a partir do Recurso que fora apresentado pela ora RECORRENTE em 3 de outubro de 2024;

5.2. seja o primeiro Recurso, aviado pela ora RECORRENTE e datado de 3 de outubro de 2024, encaminhado à autoridade superior para processamento e julgamento; e

5.3. sejam anulados os atos ilegalmente praticados na segunda sessão de julgamento (Sessão 2), para determinar que a licitação retorne à fase de lances, assegurando, por um lado, o direito das empresas participantes do certame de oferecerem lances mais vantajosos para a Administração e, por outro, o direito das microempresas e equiparadas de ofertar lance final mais vantajoso para a Administração, caso ocorra situação de "empate ficto", tal como definido nos arts. 44 e 45 da Lei 123/2006.

Primeiramente, há de se perceber que o item 5.3 e o, já comentado, 5.5 são rigorosamente cópia de um e outro. Desnecessário, portanto, voltar ao assunto, reafirmando que nossa empresa se encontra entre as "equiparadas" às ME.

O item 5.2, pede que o primeiro Recurso apresentado pela Recorrente, embora já tenha sido julgado, e até aceito parcialmente, ou seja, aquele datado de 3 de outubro, seja encaminhado à autoridade superior.

Quanto a isso, cumpre verificar o que diz o Art. 71 da Lei 14133:

<p>CAPÍTULO VII</p> <p>DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO</p> <p>Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:</p> <p>I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;</p> <p>II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;</p> <p>III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;</p> <p>IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.</p>
--

Ora, fácil reconhecer que o simples fato de estarmos apresentando recursos e contrarrecursos, ainda na fase de habilitação e julgamento, demonstra que não foram encerradas. Não há por que, ainda, se esperar que o envio à autoridade superior ocorra.

Estabelece-se, assim, o paradoxo de através de um recurso administrativos determinar-se que esta possibilidade já se exauriu e é, exatamente com base neste ato que a recorrente solicita, com a gravidade que tal solicitação imporia, a nulidade dos atos praticados a partir de 3 de outubro.

É fato que, ao desconhecer o Art.71 da citada Lei, a Recorrente busca amparo no Art. 165 do mesmo documento, que, conforme seu entendimento a CGL teria 3 (três) dias para apresentar seu julgamento, omitindo, entretanto, que, tão somente para apresentação de contrarrazões, a mesma Lei faculta três dias para isso.

Ou seja, somente para recepcionar o Contrarrecurso que Urbanacon apresentou, tempestivamente em 6 de outubro, o prazo invocado pela Recorrente já estaria sendo contrariado.

III. DO PEDIDO:

Assim, vimos respeitosamente solicitar, mais uma vez, que se mantenha a habilitação da empresa URBANACON Consultas Urbanas Assessoria e Gerenciamento de Projetos Ltda, por haver cumprido fielmente o que dispõe o EDITAL, tendo a Recorrida se submetido a uma segunda rodada de apresentação de propostas, sem que qualquer fato relevante, tenha determinado a alteração na classificação das empresas habilitadas, que se dê, enfim, andamento aos trâmites para sua contratação, etapa essencial à preservação do Bem Tombado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2024.

URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA
E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA-ME
CARLOS FERNANDO DE SOUZA LEÃO ANDRADE
SÓCIO-DIRETOR
CAU/RJ Nº [REDACTED]